



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL

São Paulo, de de 2016

ATeCC nº 424/2016

Senhor 1º Secretário

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 248/2016, de autoria do Deputado Carlos Giannazi.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Samuel Moreira
SECRETÁRIO – CHEFE DA CASA CIVIL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 0000000248 /2016
ASSUNTO: Requerimento de Informação 0248/2016

Trata-se de Requerimento de Informação nº 248, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requer seja oficiado ao Senhor Secretário Estadual da Educação, para que responda as questões abaixo a respeito das exigências para as nomeações das professoras aprovadas no concurso de PEB I:

“1- Quais as exigências para a posse dos aprovados no concurso PEB-I?

2- Para a habilitação do exercício do cargo de PEB-I, esta Secretaria exige apenas diploma de ensino superior ou, em atendimento ao conteúdo da Instrução Especial SE 02/2014, são aceitos diplomas de Curso Normal de Nível Médio?

3- Qual a decisão administrativa da Secretaria em relação às professoras aprovadas nesse concurso, a saber: Rosali Aparecida Campos Martins; Daniele Aparecida Rodrigues Vieira; Angela Cristina da Silva Ramos; Edilene Maraja Moura Gennari; Vania Rodrigues Machado; e Marcia Cardoso da Cruz, que precisaram recorrer à justiça para assegurar a posse nos cargos a que foram aprovadas”?

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 248, de 2016, esta Secretaria através do Centro de Legislação de Pessoal e Normatização da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, informa que a Instrução Especial SE nº 02/2014, com publicação em DOE de 13/09/2014, regendo o Concurso Público de Provas e Títulos, para prover cargos vagos de Professor Educação Básica I, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, tornando públicos os requisitos exigidos para a provimento do respectivo cargo, conforme segue:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

“II - DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

1. De acordo com o estabelecido no Anexo III da Lei Complementar Nº 836, de 30 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I, o candidato deverá comprovar ser portador de Diploma de, pelo menos, 1 (um) dos seguintes cursos:

1.1 Curso Normal Superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.2 Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.3 Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental”.

É imperioso ressaltar que os requisitos supramencionados visam cumprir a Meta nº 15 do Plano Nacional de Educação, que é assegurar aos professores de Educação Básica, formação de nível superior obtida em curso de Licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

É mister salientar também que a Administração decorre da Lei com Poder Discricionário para regulamentar as regras disciplinadoras do concurso por meio das Instruções Especiais, que por sua vez publicadas, possuem força vinculante aos atos autorizatórios ou denegatórios de posse.

No aspecto intrínseco à solicitação do nobre Deputado quanto à exigência apenas de diploma de ensino superior ou aceitação de diplomas de Curso Normal de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Nível Médio, esclarecemos que conforme publicação do Edital do concurso, o primeiro requisito com validade para investidura no cargo público de PEB I, é o candidato ser portador de diploma de Curso Normal Superior, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental, assim, foram nomeados os candidatos classificados, de acordo com as vagas disponibilizadas.

Desta forma, informamos que a Administração indeferiu as posses dos candidatos que não cumpriram os requisitos publicados nas Instruções Especiais SE nº 02/2014.

Em relação a situação das professoras constantes na questão 3, informamos as respectivas situações abaixo:

1. Rosali Aparecida Campos Martins, RG 52.881.302, PEB I – Categoria “O”, possui Contrato Ativo, está classificada na EE “Orestes Guimarães”, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região - Centro. A posse para o cargo de PEB I ocorreu na Diretoria de Ensino Região Guarulhos Sul e foi indeferida por motivo da não apresentação da documentação específica de formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.
2. Daniele Aparecida Rodrigues Vieira, RG 34.609.676, PEB I – Categoria “O”, possui Contrato Ativo, está classificada na EE “Prof. Juventina M. D. Castro”, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região - Sul 3. A posse para o cargo de PEB I foi indeferida em razão da não apresentação da documentação específica de formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.
3. Angela Cristina da Silva Ramos, RG 43.625.063-9, PEB I, escolheu vaga para atuar em unidade escolar jurisdicionada a Diretoria de Ensino



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Região - Guarulhos Norte. A posse para o cargo de PEB I foi indeferida por motivo da não apresentação da documentação específica de formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.

4. Edileine Maraja Moura Gennari, RG 17.640.314, PEB I - Categoria "O", possui Contrato Ativo, está classificada na EE "Jornalista Francisco Mesquita", jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região - Leste 1. A posse para o cargo de PEB I foi indeferida em virtude da não apresentação da documentação específica de formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.
5. Vania Rodrigues Machado, RG 40.523.881, PEB II, cargo efetivo, classificada na EE "Deputado Pedro Geraldo Costa" e PEB I, categoria "F", classificada na EE "Prof. Marília S. C. Polillo, ambas jurisdicionadas a Diretoria de Ensino Região - Leste 2. A posse para o cargo de PEB I foi indeferida por motivo da não apresentação da documentação específica de formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.
6. Marcia Cardoso da Cruz, RG 32.166.195, PEB I, categoria "F", classificada na EE "Mahatma Ghandi", jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região - Mauá. A posse para o cargo de PEB I foi indeferida por motivo da não apresentação da documentação específica de formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.

Desta forma, as docentes em questão não apresentaram a habilitação exigida nas Instruções Especiais SE nº 02/2014, portanto, a posse e exercício foram indeferidas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

pelas respectivas unidades escolares, tendo em vista o cumprimento da norma orientadora, que especifica os critérios de ingresso, bem como, em obediência aos princípios da isonomia e da legalidade.

De acordo com o Parecer CJ/SE nº 1.837/2016, é mister ressaltar que os Pareceres 62/2016 e 138/2016 do Conselho Estadual da Educação – CEE não foram homologados, por tratar-se de consultas sem a fixação de normas, mas sim de interpretação da legislação vigente, ou seja, não adquiriram força vinculante, não possuindo efeito normativo, portanto, há vinculação da Administração ao Edital do Concurso. Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido que o Estado pode estabelecer requisito de melhor formação para admissão de docentes.

G.S., em 10 de Novembro de 2016.



JOSÉ RENATO NALINI

Secretário da Educação